

Ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

EM REGIME DE URGÊNCIA

Fulano de tal, brasileiro, xxxx (estado civil), xxxx (estado civil), portador do RG nº xxxx e inscrito no CPF/MF sob o nº xxxx residente e domiciliado à (endereço), Município de xxxx, Paraná, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus procuradores que esta subscrevem, tempestivamente, com fulcro nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil e demais leis aplicáveis à espécie, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO
com pedido de efeito suspensivo

Em face de **XXXX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º xxxx, com sede na Rua xxxx, xx, em xxxx/PR, CEP: xxxx, não se conformando com os termos do respeitável despacho no evento 44 dos autos de origem, de nº. xxxx, em trâmite perante a 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com base nos fatos e fundamentos de direitos aduzidos nas Razões do Recurso a seguir expressas.

Outrossim, para formação e instrução do presente Agravo de Instrumento, junta-se cópia das peças processuais obrigatórias, **às quais confere autenticidade, sob**

responsabilidade, segundo disposições dos artigos 525 e 544, § 1º, do Código de Processo Civil brasileiro.

PROCURADORES DOS AGRAVANTES: xxxx e xxxx, escritório profissional à xxxx, xxxx/PR, CEP xxxx, telefone n. xxxx – procurações nos autos de origem.

PROCURADOR DA AGRAVADA: xxxx, escritório profissional à Avenida xxxx, xxxx - Paraná. CEP: xxxx– procuração no evento 1.2 dos autos de origem.

Termos em que requerem seja recebido, conhecido e processado o presente Agravo de Instrumento.

Aguardam deferimento.

Curitiba, 17 de abril de 2015.

RAZÕES DO RECURSO

Agravantes:

FULANO DE TAL, BRASILEIRO, XXXX (ESTADO CIVIL), XXXX (ESTADO CIVIL), PORTADOR DO RG Nº XXXX E INSCRITO NO CPF/MF SOB O Nº XXXX RESIDENTE E DOMICILIADO À (ENDEREÇO), MUNICÍPIO DE XXXX, PARANÁ.

Agravada:

XXXX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.ºxxxx, com sede na Rua xxxx, xx, xxxx/PR, CEP:xxxx.

Autos de Reintegração de Posse nº. xxxx

16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Egrégio Tribunal

Colenda Câmara

Eminente Relator

I. DOS FATOS

A construtora XXXX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA interpôs Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar em face de xxxx, alegando, basicamente, ser legítima possuidora do imóvel à Travessa xxxx esquina com Rua xxxx, sem número, Centro, Município de xxxx, Paraná.

Alega a Agravada, em suma, a ocorrência de esbulho possessório, requerendo a adoção de medida de urgência, mediante procedimento especial, solicitando, por fim, deferimento do pedido de liminar para Reintegração de Posse.

Em 1º de abril de 2015 foi realizada audiência de justificação, e em razão do curto espaço de tempo entre a ciência da ação e a intimação para comparecer a audiência, o agravante foi desacompanhado de advogado, o que prejudicou sua

defesa neste momento crucial de formação do convencimento para concessão de medida liminar.

Em 7 de abril foi feita a intimação do Agravante quanto ao deferimento pelo D. Juízo *a quo* liminar de Reintegração de Posse, com base no artigo 927 do Código de Processo Civil, instaurando procedimento especial para a ação.

Padece de razão o pleito da parte Agravada e, portanto, a decisão liminar ora atacada.

O agravante ocupou em outubro do 2014 imóvel abandonado há décadas no centro da cidade de Curitiba movido, por um lado, pela indignação quanto ao não uso de bem imóvel em área central e, por outro lado, movido pela necessidade de acessar local para sua moradia e para realização de atividades culturais.

É notório na cidade que aquela construção, um edifício de cerca de vinte andares, encontra-se sem uso, nem sequer com a realização de simples atos de posse como a limpeza freqüente ou a manutenção.

Desde que adentrou o local abandonado, o agravante e demais apoiadores empreenderam esforços de realizar a limpeza do local, dar-lhe condições mínimas de segurança, inexistentes antes de sua posse, e dar-lhe destinação social. Após trabalharem continuamente nos primeiros andares do imóvel, o agravante e outros coletivos de cultura iniciaram uma série de atividades de cultura no local, tais como oficinas, teatros, mostra de vídeos e grafiteagem, tudo como ficará demonstrado pelas fotos em anexo.

Após muitos anos sem destinação econômica e social, a Construtora xxxx procura reaver a posse do imóvel que **hoje é habitado e transformado por famílias que desenvolvem atividade cultural e lhe conferem função social**, às expensas deste exíguo pedaço de solo urbano, urbanizado e central, beneficiando a si mesmas e a toda sociedade.

II. DO CABIMENTO

II.1) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Após realização de audiência de justificação prévia, foi concedida a liminar (movimentação 44.1) para a reintegração de posse do imóvel a ser realizada em 06 de maio do corrente ano. Em **10.04.2015** o oficial de justiça foi até o local e procedeu a intimação do agravante da decisão liminar de reintegração de posse, ao mesmo tempo que elencou demais ocupantes do imóvel. Em **14.04.2015** foi juntada aos autos certidão do oficial de justiça, através do evento xxx.

Considerando-se que “todo o sistema da nossa lei processual é no sentido de que o prazo somente flui a partir da juntada do mandado aos autos” (Relator, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, REsp nº 70.399-PR) o prazo para interposição do agravo nos termos do artigo 522 do CPC começa a contar em 14/04/15. No mesmo sentido CPC, Art. 802, parágrafo único, II.

Trata-se, portanto, de recurso tempestivo, com o que se requer a admissão e processamento do Agravo de Instrumento.

II.2) DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O presente Recurso preenche os requisitos insculpidos nos arts. 1º da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005¹, pois, como será abaixo alinhavado, estão presentes fundamentações suficientes de perigo de grave lesão caso não seja suspenso imediatamente os efeitos da liminar atacada, motivo pelo qual se requer segurança do julgamento do Agravo na forma de Instrumento, nos termos do art. 522, 524 e alterações posteriores.

II.3) DA DECISÃO ATACADA

¹ "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, **salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação**, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Conforme se depreende dos autos, em **01.04.15** foi deferida liminar de reintegração de posse, evento 44.1 dos autos de origem, com fulcro no art. 927 do CPC. Esta é a decisão que se pretende ser revogada em virtude da ilegalidade presente:

O artigo 927 do CPC prevê que o autor, ao propor a ação, incumbe provar sua posse e a turbação sofrida, para a concessão da liminar. Ademais, é certo que a ação deve ser intentada dentro de ano e dia para evidenciar a necessidade da concessão da medida urgente. No caso em apreço, verifica-se, em um juízo sumário e provisório, que tais requisitos encontram-se presentes. Com efeito, a posse da empresa autora restou demonstrada através dos depoimentos colhidos em audiência, que indicaram ser o prédio construção realizada por ela, ainda que esteja inacabado. Todas as testemunhas afirmaram que o esbulho ocorreu no final do ano passado, e categoricamente declararam que os réus se encontram ocupando o bem, há menos de um ano. Além disso, nota-se que, mesmo que tenha havido inicialmente alguma espécie de permissão para que a associação pudesse utilizar o local para eventos, é certo que, por se tratar de obra inacabada, sem a mínima estrutura para habitação, os réus não podem permanecer ali para esse propósito. Veja-se que a ocupação de pessoas naquele prédio coloca em risco suas próprias integridades físicas e vidas, pois, já ocorreu inclusive a morte de um rapaz, por conta da falta de segurança do edifício, conforme notícia publicada no site do Jornal Gazeta do Povo (<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/rapaz-morre-apos-cair-emfosso-de-elevador-de-predio-abandonado-ee7qlv17a1vws0x3vjd8dcrim>). Demonstrado, pois, o “periculum in mora”. Ressalte-se, ainda, que nesta fase processual, basta a verificação da verossimilhança dos fatos narrados na petição inicial, para que a tutela de urgência possa ser deferida. Diante do exposto, **defiro** a reintegração de posse do autor no imóvel descrito na inicial, devendo os réus e demais esbulhadores deixarem o mesmo, até às 17:00 horas do dia 6 de maio de 2015. Concedo tal prazo, levando em consideração de que há informação nos autos, de que várias pessoas estão ocupando e morando no local (certidão de mov. 39.1), evitando-se, assim, tumulto e confrontos violentos. Caso não ocorra a desocupação voluntária, no prazo antes mencionado, EXPEÇA-SE mandado de reintegração de posse. DEFIRO o reforço policial para cumprimento das medidas ora determinadas, caso haja necessidade. Citem-se os réus, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital
Tathiana Yumi Arai Junkes
Juíza de Direito

III) DO DIREITO

III.1) PRELIMINARES

III.1.1) DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA, ORA AGRAVADA

Trata-se a presente lide de Ação de Reintegração de Posse, típica ação possessória, na qual é requisito básico à legitimidade para sua propositura que **tenha a demandante exercido posse** sobre o bem no qual pretende ser reintegrado, nos termos do art. 927, I, do CPC. O caso é, portanto, de flagrante **ilegitimidade ativa para a propositura da Ação de Reintegração de Posse**.

Como visto, no caso em tela, a Autora/ Agravada não trouxe aos autos sequer um indício de que já tenha exercido a posse efetiva sobre o imóvel, nem mesmo que a detinha no momento do suposto esbulho.

A construtora xxxx, ora agravada, fez demonstrar que foi a empresa que iniciou as obras do prédio, mas tal fato não tem o condão de dar-lhe *posse ad eternum* do bem sobre o qual não exerce qualquer ato de posse há décadas. Equivocou-se a D. Juíza *a quo* ao fundamentar sua decisão liminar de reintegração de posse neste elemento inválido como prova de posse: “*Com efeito, a posse da empresa autora **restou demonstrada** através dos depoimentos colhidos em audiência, **que indicaram ser o prédio construção realizada por ela, ainda que esteja inacabado**”.*

Ora, descabido tal argumento como prova de posse, restando claro que o argumento utilizado e acatado erroneamente aqui foi o da **propriedade do imóvel e não da posse** no momento do pretense esbulho.

O abandono do imóvel em litígio é notório na cidade de Curitiba, tendo ele sido alvo de inúmeras matérias jornalísticas denunciando a irregularidade em que se encontra e o latente descumprimento de sua função social.

1. Matéria veiculada em 28.11.2011 no Jornal Gazeta do Povo ilustra o imóvel como um dos inúmeros abandonados no centro (<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/centro-tem-dezenas-de-imoveis-abandonados-9l2smq5cbdtj7lpl3vb3cl4r2>)
2. Matéria do Jornal Gazeta do Povo de 25.12.2012 indica o imóvel como “obra abandonada” (<http://www.gazetadopovo.com.br/imoveis/obras-abandonadas-prejudicam-setor-33jmbvqqd454f3m6pfzlfqv66>)

3. Em 10.06.2013, manifestantes protestam em frente ao imóvel pedindo moradia (<https://agcomunique.wordpress.com/2013/06/10/manifestantes-percorrem-o-centro-de-curitiba-exigindo-moradias/>)
4. Matéria jornalística de da TVCi de 16.04/2013 confirma situação de abandono do imóvel (<https://www.youtube.com/watch?v=e7AiXPZTdHA>)
5. Em 28.01.2012, publicada denúncia sobre descaso e falta de fiscalização (<http://valdirizidorosilveira.blogspot.com.br/2012/01/predios-em-curitiba-correm-riscos-de.html>)

Fica claro que o imóvel encontrava-se em estado notório de abandono, por inúmeras vezes denunciado pela mídia paranaense. O simples fato de ter a agravada construído o imóvel não tem o menor condão de conferir ao proprietário a posse de um bem que decidiu há décadas relegar ao abandono.

Desse modo, denota-se que a Agravada, além de nunca ter exercido posse direta ou indireta sobre o imóvel – há décadas abandonado, como notoriamente sabido.

Desta forma, impõe-se *in casu* o acolhimento da presente preliminar, para reconhecer a ilegitimidade ativa da Construtora autora, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, VI e 295, II, do Código de Processo Civil, o que se requer.

III.2) Da Ausência de Comprovação de Posse Anterior para Justificar a Reintegração da construtora na Posse do Imóvel

Ressalte-se, assim, que a Ação Possessória consiste na tutela jurídica da posse e não da propriedade. Neste sentido, determina o art. 927 do CPC, que “*Incumbe ao autor provar: I – a sua posse(...)*”.

Citando Ihering, ORLANDO GOMES esclarece que o possuidor tem direito enquanto possui, de modo que, na posse, ***o fato é condição permanente do direito, assim sendo, a persistência da relação de fato é requisito indispensável à proteção possessória.***

É o entendimento pacífico do extinto **Tribunal de Alçada do Estado do Paraná:**

"O título de propriedade confere direito à posse, mas não conduz à situação fática suficiente, só por isso, à defesa da tutela da posse, tal qual amparada pelos interditos possessórios. Falta interesse de agir à demanda possessória, autorizando-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. (Acórdão nº. 6343 - Quinta Câmara Cível - TAPR - Juiz Relator ANTONIO MARTELOZZO)". – grifo nosso

Em ações possessórias, a **questão de domínio é impertinente**. Como já argumentado, a Agravada não comprovou, em momento algum, o exercício da posse anterior à propositura da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO, simplesmente juntou a matrícula do imóvel, sem fundamentar a posse anterior prevista no art. 927, CPC.

Ausência de *ius possessionis* da Construtora e, portanto, de interesse de agir:

Apelação cível. Ação de reintegração de posse. Sentença de improcedência. Ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral. Imóvel abandonado. Desprovimento do recurso. 1. Depreende-se da prova dos autos que, a partir do momento em que a autora viajou para o exterior, deixou de atribuir qualquer função social ao imóvel, deixando-o em estado de abandono por longo tempo, possibilitando que a posse do mesmo passasse a ser exercida pelos réus. 2. **Para a sociedade e para a ordem jurídica, merece proteção e prestígio a atuação daquele que dá destinação social a uma riqueza, cumprindo a função social inerente ao bem, em contraponto à inércia do titular, que ignora que além de direitos tem também obrigações de caráter positivo.** 3. Não há dúvida de que o bem encontrava-se abandonado, em sentido fático, posto que se encontrava vazio há cerca de vinte anos, caracterizando, assim, a figura do abandono em sentido

jurídico, que pode levar à perda da propriedade, nos termos do art. 1.276 do Código Civil.4. Ora, é cediço que na ação reintegratória, a posse prévia e sua perda para a parte ré constituem fatos constitutivos do direito, e por isto mesmo, sua prova incumbe à parte autora - na exegese conjunta dos arts. 333, inciso I, e 927, incisos I a IV, do Código de Processo Civil. 5. Desprovimento do recurso. (TJRJ - DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 09/10/2012 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL)

Sendo assim, ante a inexistência de comprovação da posse anterior e a clara evidência de posse que cumpre uma função social exercida pelo agravante, **requer-se** a revogação da liminar com intuito de dar natural prosseguimento ao feito.

III.3) Do comprovado descumprimento da Função Social da Propriedade Urbana

A hermenêutica contemporânea, amparada na axiologia orientadora da Constituição Federal de 1988, caminha no sentido da concretização do rol de direitos e garantias fundamentais passíveis de assegurar a dignidade da pessoa humana nas diversas esferas da existência dos sujeitos individuais e também coletivos. Entre eles, destacam-se os direitos à moradia, à cultura e ao trabalho, todos previstos no *caput* do art. 6º da Carta Maior. Nessa perspectiva, a constitucionalização das relações interprivados tem como parâmetro a **despatrimonialização da perspectiva civilística, bem como a funcionalização da propriedade, para atender a imperativos sociais prementes.**

Acerca da função social, enquanto elemento interno do conceito de propriedade, reitera Eros Roberto Grau:

“(...) o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário – ou a quem detém o seu poder – o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem. Isso significa que a função social da propriedade atua

como fonte de imposição de comportamentos positivos – prestação de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer – ao detentor do poder que deflui da propriedade. (...)”².

Ademais, a função social da propriedade urbana deve ser observada para a garantia da proteção possessória, pois seu cumprimento é necessário à realização da política constitucional de desenvolvimento urbano. Neste sentido, o doutrinador RICARDO LYRA³ assevera que:

“Vale, contudo, consignar que, sempre que possível, quando não estejam em jogo as circunstâncias impeditivas antes mencionadas, o direito de habitação pode aparecer em toda a sua plenitude, como por exemplo, em um caso concreto, posto perante o Estado, em que este, operando como Poder Judiciário, deva decidir entre a prevalência do direito de habitação sobre uma propriedade não utilizada ou pouco utilizada, que não observa a sua função social, caso em que, pelas razões acima deduzidas, deve ser prestigiado o direito de habitação.”

Ainda, na esteira do professor José Afonso da Silva⁴, no que se refere à propriedade e à função social na Constituição de 1988:

“Cada qual desses tipos pode estar sujeito, e por regra estará, a uma disciplina particular, especialmente porque, em relação a eles, o princípio da **função social** atua diversamente, tendo em vista a destinação do bem objeto da propriedade.

Tudo isso, aliás, não é difícil de entender, desde que tenhamos em mente que o regime jurídico da propriedade não é uma função do Direito Civil, mas de um complexo de normas administrativas, **urbanísticas**, empresariais (comerciais) e civis (certamente), sob fundamento das normas constitucionais.”

Durante décadas permaneceu o imóvel em disputa completamente abandonado pela Agravada, que deixou de dar-lhe destinação econômica compatível. Resta claro, portanto, que a Agravada pleiteia proteção possessória sobre a qual não tem direito, não devendo, pois, ser amparada pelo Estado-Juiz. Trata-se de omissão que não merece tutela do ordenamento.

² GRAU, Eros Roberto. *Op. Cit.* p. 255

³ LIRA, Ricardo Pereira. *Direito à habitação e direito de propriedade*. 1998/1999, p. 83.

⁴ SILVA, Jose Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Ed. Malheiros, 1997, p. 266.

O Código Civil, neste sentido, expressa claramente nos arts. 1223 e 1196 que:

Art. 1223 “Perde-se a posse quando cessa, embora contra vontade do possuidor, o poder sobre o bem ao qual se refere o art. 1196”.

Art. 1196: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.”

Destarte, dispõe claramente o art. 182, §2º da Constituição Federal:

“A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.”

O Plano Diretor vigente para a Cidade de Curitiba, Lei Municipal n. 11.266, de 16/12/2004, dispõe que o proprietário de imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado (art. 51), poderá ser exigido à promoção de aproveitamento do bem sob pena de aplicação das penalidades previstas na lei. Lei Complementar n. 74/2009 regulamentou a aplicação de penalidades aos proprietários que descumprem a função social dos imóveis como determina o Plano Diretor:

Art. 12 Na forma da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e da Lei Municipal nº [11.266](#), de 2004, **os imóveis não edificados, subutilizados e com edificações paralisadas ou em ruínas localizados na área definida nesta lei** (ou na lei dos incentivos do centro) ficam sujeitos aos instrumentos de edificação compulsória e à incidência de alíquotas progressivas no tempo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU Progressivo.

Como demonstra o mapa anexo a Lei Complementar n. 74/2009, o imóvel em litígio encontra-se dentro da área de aplicação do IPTU Progressivo e, após constatação de seu efetivo abandono o imóvel foi notificado por descumprimento da função social da propriedade, em 2011.

Os imóveis foram identificados pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (Ippuc) com o intuito de incentivar o comportamento dos proprietários de imóveis urbanos no sentido de darem aproveitamento a estes. “A

indução da ocupação que se quer obter com isso visaria as áreas já dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos, já que seria um desperdício haver espaços vazios nessas áreas, na medida em que essa infraestrutura não seria usufruída.” (GUIA, Ana Rennó dos Mares, IPTU Progressivo no tempo como Instrumento de Reforma Urbana à luz do Estatuto da Cidade, In: II Congresso Brasileiro de Direito Urbanístico: Avaliando o Estatuto da Cidade, Porto Alegre, 2002, p.407)

A matéria jornalística da Gazeta do Povo – em anexo – publicada no dia 12 de agosto de 2011, demonstra e atesta a sujeição do referido imóvel ao IPTU progressivo. (<http://www.fabio.campana.com.br/2011/08/imovel-abandonado-no-centro-tera-iptu-progressivo-em-curitiba/>)

A simples notificação por parte da Prefeitura, obrigando o proprietário do imóvel a dar destinação ao seu imóvel, comprova que este foi identificado como descumpridor da função social da propriedade, na forma como determina o Plano Diretor da cidade. Cabe apontar, que apesar da notificação para apresentar projeto ou dar destinação, o proprietário manteve-se inerte, descumprindo a determinação municipal.

Desta feita, imperativo que se reconheça por esta Egrégia Corte de Justiça a prevalência dos direitos fundamentais à moradia, à cultura e ao trabalho dos Apelados em face da propriedade urbana descumpridora de sua função social.

Requisição de documento sigiloso

Dessa forma, aplica-se, no caso, a norma do art. 399, do CPC, que permite a requisição de documentos que sejam necessários às partes para provar o seu direito, como no caso a documentação pertinente ao imóvel sob judice

A providência judicial é um imperativo do direito à prova e sua denegação constitui infração ao art. 399 do Código de Processo Civil e à garantia constitucional desse direito. (DINAMARCO, Cândido Rangel, 2003, p.570)

Art 5º, inciso XXXIV, letra b, a todos é assegurada “a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.”

III.4) Da Necessidade do Efeito Suspensivo para Preservação da Vida e do Patrimônio Mínimo e da Lesão Grave e Irreparável aos Agravantes

É adequado e recomendável *in casu* a suspensão da decisão atacada, “em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação”, nos termos do art. 558, Código de Processo Civil.

In casu, estão presentes ambos os requisitos. A execução da liminar causará lesões graves e danos irreparáveis, pois causará **o desabrigo e a perda do trabalho de 9 famílias** que ocupam de forma mansa e pacífica, com completa boa-fé, já que até o momento da notificação, os Agravantes desconheciam totalmente a existência do proprietário do terreno.

A comprovação da condição de evidente enquanto é julgado o recurso de Agravo por esta Colenda Câmara do E. Tribunal. Está demonstrado o ***periculum in mora*** – ameaça certa e eminente de violação grave aos direitos humanos fundamentais à moradia e à alimentação – na vigência da liminar.

Os fundamentos jurídicos – ***fummus boni iuris*** – de evidência de posse velha dos Agravantes e ausência de usufruto da posse anterior pela Agravada expendidos acima – medida ilegal – contrária aos arts. 1228, §1º do Código Civil, 926, 927 e 928 do CPC, e 2º da lei 10.257/2001 e o Plano Diretor de Curitiba, e inconstitucional, pois ofensiva aos arts. 5º, XXIII, 182, §2º, e 170, II, da Constituição Federal, caracterizam a relevância suficiente à concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo, de forma a assegurar efetividade da decisão da Câmara competente.

O deferimento de liminar em Ações Possessórias visa adiantar a eficácia do mérito da reintegração de posse. Caso haja cumprimento da medida liminar,

consumar-se-ia a pretensão da inicial, sem admissão probatória ou exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ante o perigo concreto de irreversibilidade do dano causado pelo despejo liminar, a presente verossimilhança das alegações, **requer-se efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento**, para proteção dos direitos humanos fundamentais dos Moradores e possibilidade de eficácia do julgamento final do Recurso.

III.4) Da dimensão social e política da Ocupação Cultural Espaço da Liberdade

Ultrapassadas as questões acima colocadas, é importante frisar que o debate nos presentes autos extrapola a questão técnico-jurídica e processual.

Desde que foi inaugurada o Ocupação Cultural Espaço da Liberdade xxxx ganhou notoriedade na mídia e grande aceitação social.

Toda a comunidade aos arredores vivenciava, há mais de xxx anos, o descaso do proprietário, aliado à negligência do Poder Público, que praticamente deixou de fiscalizar e exigir correta destinação a imóvel localizado na região central de Curitiba.

Assim, tão logo adentraram no imóvel, os artistas e profissionais trataram de retirar todas as tralhas e entulhos que ali encontraram. Anos de abandono, traziam um aspecto desagradável, que se encontrava profundamente danificado.

Veja-se nas fotos em anexo que as atividades culturais proporcionadas pelo Espaço funcionam durante todo o dia, e são abertas à participação do público. Aulas de música, dança, shows, debates, dentre outros, correm diariamente no espaço, trazendo vida e cultura à cidade de Curitiba.

III.5) Da Manifestação de Instituições e Autoridades à preservação da destinação cultural e habitacional do imóvel contra o abandono

Para inúmeras INSTITUIÇÕES REPRESENTATIVAS DA SOCIEDADE CIVIL DE ÂMBITO CURITIBANO, PARANAENSE E NACIONAL, além de pessoas físicas se manifestaram pela **defesa dos direitos sociais, econômicos e culturais dos Moradores e Moradoras do bem ocupado**, para **garantia do patrimônio mínimo necessário à sobrevivência**. As **Declarações de Apoio** – anexas – manifestam o **integral apoio destas instituições**, o clamor público, à permanência dos Moradores no local e solução pacífica do conflito fundiário em questão. Os ofícios juntados aos autos traduzem a esperança depositada no Judiciário Paranaense:

Considerando a defesa das Entidades Representativas da Sociedade Paranaense pela garantia do mínimo existencial aos Agravantes e seu direito intransigível à moradia e à cultura, requer-se a **revogação da medida liminar dos autos de origem e a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso**.

IV) Justiça Gratuita

Requer-se o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, pois o Requerente não possui condição de arcar com as custas processuais e periciais sem prejuízo do próprio sustento. A condição de desamparados resta atestada em por declaração de pobreza pelo agravante.

Cumpre-se observar que os procuradores subscritos assumem o *munus* de defesa gratuitamente.

V) Dos Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

- a. Admissão e processamento do recurso na forma de Agravo de Instrumento;

- b. Provimento integral do Agravo de Instrumento, para revogação da medida liminar de Reintegração de Posse, expedida no evento 44.1 dos autos de Ação de Reintegração, nos termos dos artigos 926, 927, 928 e 273, §3º, do Código de Processo Civil;
- c. Concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos Agravantes, nos termos da Lei 1.060/50 e posteriores alterações;
- d. Intimação da Agravada, para, querendo, responder ao presente recurso, no prazo legal.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Curitiba, 17 de abril de 2015.

OAB xxxx

OAB xxxx